



LEI Nº 5.409/2021.
DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021.

“Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 5.176/18, de 25 de setembro de 2018, que ‘dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério’, com o objetivo de valorizar os Profissionais da Educação Básica e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí, MG, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. O Artigo 84 da Lei Municipal nº 5.176/2018, de 25 de setembro de 2018, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 84. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, poderá auferir as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I. Retribuição pelo exercício de função comissionada de direção, chefia e assessoramento;

- II. Gratificação natalina (décimo terceiro salário);*
- III. Salário Maternidade;*
- IV. Auxílio Doença;*
- V. Gratificação pela prestação de serviço extraordinário;*
- VI. Gratificação de férias;*
- VII. Adicional por tempo de serviço;*
- VIII. Adicional de pó de giz;*
- IX. Extensão por Força Curricular;*
- X. Adicional de Valorização Profissional e Assiduidade;*
- XI. Diárias; e*
- XII. Gratificação por desempenho na Coordenação Pedagógica.”.*

Artigo 2º - A Lei Municipal nº 5.176/2018, de 25 de setembro de 2018, passa a vigorar acrescida do Artigo 100-A:

Seção X

Adicional de Valorização Profissional e Assiduidade

Art. 100-A - Os profissionais do magistério, previstos no Artigo 8º desta Lei, com vinculação contratual estatutária ou temporária, que **atuam no desempenho da docência**, ou seja, nas atividades de interação com os educandos, e/ou **que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência**, tais como direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, terão direito a um adicional semestral, denominado **Adicional de Valorização Profissional e**



Assiduidade, com o objetivo de valorizar os profissionais da educação básica, considerando sua assiduidade e colaborar com a redução do índice de absenteísmo destes profissionais.

§ 1º - O valor inicial do **Adicional de Valorização Profissional e Assiduidade** será definido, semestralmente, nos meses de julho e dezembro de cada ano, por Decreto Municipal, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária referente aos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e no cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e, quando necessário, no cumprimento do Artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020.

§ 2º - O percentual (valor) do Adicional para cada **profissional do magistério no desempenho da docência e/ou no suporte pedagógico** será apurado em cada semestre pela Secretaria Municipal de Educação, levando em consideração os descontos de faltas e atrasos injustificados e apresentação de Atestados Médicos, conforme abaixo:

- I. **Faltas Injustificadas**: será descontado 3% (três por cento) para cada 1 (um) dia de falta, devidamente descontado na folha de pagamento do profissional do magistério no desempenho da docência e/ou no suporte pedagógico;
- II. **Atrasos injustificados**: serão descontados 0,5% (zero virgula cinco por cento) para cada 15 (quinze) minutos de atraso, devidamente descontado na folha de pagamento do profissional do magistério no desempenho da docência e/ou no suporte pedagógico;
- III. Para efeito de apuração do percentual do Adicional de Valorização Profissional e Assiduidade, considera-se como **Atestado Médico** somente os atestados médicos emitidos por profissionais competentes e inferiores a 6 (seis) dias, independente de ser para acompanhamento de parentes ou dependentes ou do próprio profissional do magistério no desempenho da docência e/ou no suporte pedagógico, onde será descontado 2% (dois por cento) para cada 1 (um) dia de afastamento do serviço.

§ 3º - O pagamento do **Adicional** deverá ocorrer nos meses de julho e dezembro de cada ano, onde a apuração das faltas e atrasos injustificados e dos Atestados Médicos, deverá ocorrer nos seguintes períodos:

- I. **Pagamento no mês de julho**: a apuração das faltas e atrasos injustificados e dos Atestados Médicos será referente ao 1º Semestre (janeiro a junho);
- II. **Pagamento no mês de Dezembro**: a apuração das faltas e atrasos injustificados e dos Atestados Médicos será referente ao 2º Semestre (julho a dezembro);

§ 4º - Excepcionalmente, o pagamento do **Adicional** referente ao 1º Semestre de 2021 (janeiro a junho de 2021) deverá ocorrer, no máximo, no mês subsequente da publicação desta Lei.

§ 5º - Não terá direito ao **Adicional** os profissionais do magistério que não estejam no desempenho da docência e/ou no suporte pedagógico direto ao exercício da docência, ou seja, que estejam exercendo somente função administrativa, motivadas pela Administração



Pública Municipal ou pelo próprio profissional do magistério (afastamento da regência da sala de aula).

§ 6º - O cálculo do **Adicional** para os referidos profissionais que se encontram em Licenças ou Afastamentos previstos no Artigo 54, da Lei Municipal nº 5.176/2018, de 25 de setembro de 2018, exceto da Licença Maternidade, ou afastados do desempenho da docência e/ou do suporte pedagógico durante o semestre, será proporcional aos meses trabalhados, calculado na razão de 1/6 avos do valor do Adicional definido por Decreto Municipal, onde deverá ser apurado as faltas e atrasos injustificados e atestados médicos somente do período trabalhado, conforme § 2º deste Artigo.

- I. Considera-se como mês de serviço integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho, considerando as faltas e atrasos injustificados e atestados médicos previstos § 2º deste Artigo; e
- II. Para efeito de apuração do percentual do Adicional de Valorização Profissional e Assiduidade, considera-se como **Licença para Tratamento de Saúde** o afastamento igual ou superior a 6 (seis) dias, comprovado através de atestados médicos emitidos por profissionais competentes, independente de ser para acompanhamento de parentes ou dependentes ou do próprio profissional, que será computado somente na apuração do proporcional dos meses trabalhados, calculado na razão de 1/6 avos do valor do Adicional.

§ 7º - Para efeito de apuração do cálculo do Adicional de Valorização Profissional e Assiduidade, os afastamentos previstos no Inciso II (Casamento), III (Luto pelo falecimento de pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão) e IV (Luto pelo falecimento de tios, sobrinhos, padrastos, madrastas, cunhados, genros, noras, sogros, avós e netos) do Artigo 46 da Lei Municipal nº 5.176/2018, de 25 de setembro de 2018, não serão computados na apuração do proporcional dos meses trabalhados, calculado na razão de 1/6 avos do valor do Adicional, e nem para apuração prevista no § 2º deste Artigo.

§ 8º - Excepcionalmente no exercício de 2021, devido ao ensino no modelo remoto (1º semestre) e o retorno às aulas no modelo híbrido (2º Semestre), na rede municipal de ensino, em razão da epidemia desencadeada pelo surto de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente novo Coronavírus, fica dispensada a apuração do percentual (valor) do Adicional para cada profissional do magistério no desempenho da docência e/ou no suporte pedagógico referente aos descontos de faltas e atrasos injustificados e apresentação de Atestados Médicos, previsto no § 2º deste Artigo, sendo aplicado somente o cálculo proporcional dos meses trabalhados na razão de 1/6 avos do valor do Adicional, previsto no § 6º deste Artigo.

Artigo 3º - A Lei Municipal nº 5.176/2018, de 25 de setembro de 2018, passa a vigorar acrescida do Artigo 101-A:



Seção XII

Gratificação por desempenho na Coordenação Pedagógica

Art. 101-B – Os **profissionais do magistério**, designados para desempenhar a função de Coordenação Pedagógica, terão direito à gratificação mensal, denominada **Gratificação por desempenho na Coordenação Pedagógica**, de 15 % (quinze por cento) sobre o vencimento básico do referido profissional.

§ 1º - Entende-se como **Coordenador Pedagógico**, o profissional do Magistério que assume a função de articulador da Proposta Pedagógica da escola e do currículo da rede na qual está inserido, assim com a responsabilidade pela formação continuada dos professores, sem perder de vista a aprendizagem dos alunos, que deve se constituir como o referencial para as suas ações.

§ 2º - O Coordenador Pedagógico deve atuar nos processos educacionais e mobilizar o grupo para que todos estejam empenhados em oferecer a melhor educação aos seus alunos, onde existem três atividades fundamentais em sua atuação: Planejamento de reuniões pedagógicas, Acompanhamento das ações pedagógicas desenvolvidas pelos professores em sala de aula e Acompanhamento das aprendizagens dos alunos.

§ 3º - A referida Gratificação não incidirá no pagamento da gratificação natalina.

§ 4º - Não será considerado como desempenho de função de Coordenação Pedagógica, o período que o Profissional do Magistério estiver usufruindo de Férias Regulamentares (Artigos 49 e 50 desta Lei) e de Férias Prêmio (Artigo 54 desta Lei).

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se e Publique-se

Santa Rita do Sapucaí, 03 de novembro de 2021.


Wander Wilson Chaves
Prefeito Municipal